



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883119 - MG (2024/0002190-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEYTON GOMES DA CONCEICAO
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA PORTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve decisão que determinou busca e apreensão, alegando nulidade por ausência de fundamentação. A busca resultou na apreensão de drogas na residência do acusado, que foi apontado como integrante de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a busca e apreensão carece de fundamentação, configurando constrangimento ilegal.

3. Há discussão também sobre a verificação da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de busca e apreensão, ainda que sucinta, baseou-se em indícios suficientes apresentados pelo Ministério Público, incluindo denúncias anônimas e apreensão de drogas.

5. A fundamentação per relationem foi utilizada estando em conformidade com a jurisprudência, não havendo violação ao art. 93, IX, da CF/1988.

6. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à apreensão de balança de precisão e dados sobre habitualidade, demonstrando dedicação à atividade criminosa.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883119 - MG (2024/0002190-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEYTON GOMES DA CONCEICAO
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA PORTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve decisão que determinou busca e apreensão, alegando nulidade por ausência de fundamentação. A busca resultou na apreensão de drogas na residência do acusado, que foi apontado como integrante de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a busca e apreensão carece de fundamentação, configurando constrangimento ilegal.

3. Há discussão também sobre a verificação da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de busca e apreensão, ainda que sucinta, baseou-se em indícios suficientes apresentados pelo Ministério Público, incluindo denúncias anônimas e apreensão de drogas.

5. A fundamentação per relationem foi utilizada estando em conformidade com a jurisprudência, não havendo violação ao art. 93, IX, da CF/1988.

6. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à apreensão de balança de precisão e dados sobre habitualidade, demonstrando dedicação à atividade criminosa.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 603/604 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus substitutivo impetrado em favor de CLEYTON GOMES DA CONCEIÇÃO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 204):

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 – INVIABILIDADE – QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA – DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. A alegação no sentido de que o autor agiu mediante coação de terceiro deve ser cabalmente comprovada. Para a incidência da causa de diminuição no tráfico de drogas, necessária a presença de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: a) acusado primário; b) bons antecedentes; c) não dedicação à atividade criminosa; e d) não integração de organização criminosa. Impossível a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando os elementos probatórios demonstram, de forma indubitável, a inserção do acusado na criminalidade, notadamente pela apreensão de considerável quantidade de drogas.”

Neste writ, a defesa aponta a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão por ausência de motivação idônea. Busca a absolvição ou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Liminar indeferida (fls. 569/570).

A defesa alega, em síntese, falta de fundamentação na determinação da busca e apreensão e a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição ou a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da busca e apreensão (e-STJ fls. 206/208):

Alega o acusado a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, nos autos nº 5001027-56.2022.8.13.0346, por ausência de fundamentação e de motivação que autorizasse a medida.

Consoante se colhe do REDS (fls. 35/42), o mandado de busca e apreensão restou expedido nos referidos autos, em trâmite na Comarca de Jaboticatubas/MG, que apura práticas delitivas por parte de diversos suspeitos, pelo que várias residências foram alvo da operação, entre elas o do Acusado C..

A decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão não foi coligida aos presentes autos, e em consulta ao PJe, verifica-se que tramita em segredo de justiça. A única informação acerca dos termos do pedido do Ministério Público constam das alegações finais do próprio acusado e das suas razões recursais, que afirmam que naquele processo o Parquet sustentou que:

“(...) os investigados fariam parte de uma organização criminosa denominada “Tudo 3” e estariam registrando a rotina do Tenente M.A.M., além de as investigações apontarem que nos próximos dias à época, os integrantes da suposta facção receberiam grande quantidade de drogas, as quais seriam distribuídos no evento 21º Arraiá da Lapinha da Serra, que ocorreu de 15 a 17 de julho do ano corrente.

Na instrução do pedido, o Ministério Público juntou a solicitação da Polícia Militar, o atestado de pena da pessoa de Á.S.J., o Banner do evento 21º Arraiá da Lapinha da Serra e 04 (quatro) vídeos.

Em sua decisão, a nobre Magistrada acolheu o pedido ministerial, alegando existirem indícios suficientes de que os investigados vêm cometendo o crime de tráfico de drogas e executando rivais.

(...) Por ordem o MP juntou as informações prestadas pela polícia militar, que classificaram C. como sendo o responsável pelo abastecimento dos pontos de tráfico ilícito de drogas e também pela logística da organização, tendo juntado as principais ocorrências envolvendo o mesmo, quais foram respectivamente, uso e consumo de drogas e três averiguações por veículo em atitude suspeita.

Em seguida o MP juntou o atestado de pena do indivíduo de nome Á.S.J., fazendo alusão de que ele seria o “chefe” da organização.

Após, o MP juntou o Banner do evento 21º Arraiá da Lapinha da Serra que foi publicado no Instagram, sem qualquer elemento que pudesse levar ao menos a suspeita de que os investigados distribuiriam drogas no local.

Por fim, o MP juntou quatro vídeos, os quais disse que os investigados estavam acompanhando a rotina do Tenente M.A.M., não tendo provado quem é o autor dos vídeos.”

A questão foi debatida na sentença, restando rejeitada a preliminar, frisando que “existência de fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação, sendo que na decisão que determinou a busca e apreensão domiciliar foram consignadas as razões de fato e de direito que autorizaram a busca e apreensão na residência dos acusados, não havendo que se falar em ausência de motivação. Destarte, tenho que a defesa não logrou êxito em demonstrar vício substancial na produção da prova, ônus que lhe competia”.

Entendo que a defesa não cuidou de apontar e comprovar eventuais

prejuízos que a fundamentação sucinta lançada na referida decisão tenha gerado ao acusado.

Ademais, pelo menos parte da argumentação do Ministério Público, acolhida na decisão ora impugnada, restou comprovada quando do cumprimento do mandado (guarda de entorpecentes), visto que na residência do acusado restou apreendida significativa quantidade de drogas (211 pinos contendo cocaína, pesando 179,30g, e 07 tabletes de maconha, pesando 125,60g).

Assim, entendendo que ainda que a decisão tenha adotado fundamentação sucinta, pautou-se nos indícios apresentados pelo Ministério Público que, como dito, mostraram-se fundados, pelo menos em parte, porquanto localizada considerável quantidade de entorpecentes sob a guarda do acusado.

Ademais, nos depoimentos dos policiais militares reesponsáveis pelo cumprimento do mandado há notícias de que existiam denúncias anônimas ligando o acusado ao tráfico de drogas.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não vislumbro ilegalidade ou vício de fundamentação na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais dão supedâneo à decisão de constrição.

2. Com efeito, ainda que sucinta, a decisão que determina a entrada dos policiais em domicílio se reporta aos fundamentos do requerimento policial, com uso da técnica de fundamentação per relationem, na forma admitida pela jurisprudência desta Corte, não havendo malferimento ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 892.219/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Além disso, consta a respeito da minorante do tráfico (e-STJ fls. 214/):

Causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 Visa o Recorrente a incidência da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas que prevê que “nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” Portanto, para a incidência da causa de diminuição supramencionada, necessária a presença de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: a) acusado primário; b) bons antecedentes;

c) não dedicação à atividade criminosa; e d) não integração de organização criminosa.

A despeito da primariedade e dos bons antecedentes do Apelante (CAC de fls. 116/119), os elementos probatórios demonstram, de forma indubitável, sua inserção na criminalidade, notadamente pela apreensão de considerável quantidade de drogas e dinheiro, além de balança de precisão, petrecho comumente utilizado na mercancia ilícita.

[...]

Ora, permissa venia, não se pode considerar como traficante principiante - real destinatário da minorante especial - o agente que é surpreendido com mais de 300g de entorpecente, inclusive cocaína, pois cediço que referida quantidade de drogas não é confiada a qualquer incauto, em virtude do seu alto valor financeiro.

Ademais, o nome do acusado já havia sido apontado em denúncias anônimas acerca do tráfico de drogas, tanto que expedido o mandado de busca e apreensão.

A análise dos autos indica que o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 baseou-se na existência de indícios que denotam dedicação à atividade criminosa (balança de precisão e dados sobre habitualidade passada, como traficante da região), elementos que, por si, são capazes de afastar a aplicação da benesse, conforme entendimento deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de

entorpecentes apreendidos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 845250 / MG, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/09/2023)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes ("boca de fumo"), bem ainda, apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e cadernos de anotações a respeito.

2. Esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas. Precedentes.

3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2181966 / MS, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 07/03/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/03/2023)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0002190-3

HC 883.119 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021308620228130346 10000230935710001 21308620228130346
50010275620228130346 50100218520228130245

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEYTON GOMES DA CONCEICAO
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA PORTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.